



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 008/2026

Cajamar/SP., 26 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre: ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.431, DE 16 DE MARÇO DE 2.011, QUE TRATA DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, permanentes e instituídos por lei, ***compostos de forma paritária***, ou seja, entre Poder Público e Sociedade Civil, destinado ao planejamento, fiscalização e deliberação sobre Políticas Públicas.

Nesse sentido, para a efetiva execução das Políticas Públicas voltadas aos Direitos da Mulher, foi instituído por meio da Lei nº 1.431, de 16 de março de 2011 o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Entretanto, em que pese os esforços para sua composição, o Executivo Municipal tem encontrado dificuldades recorrentes quanto a indicação de membros da Sociedade Civil, no que se refere as Instituições de Ensino, conforme determina a alínea “b” do inciso II do art. 4º da norma em comento, não preenchendo a representatividade no Conselho.

Assim, para que possamos manter o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, de forma paritária, estamos reduzindo de 12 para 10 membros, excluindo um membro do Executivo Municipal e o da Sociedade Civil - no caso a representação das Instituições de Ensino, as quais **não** manifestaram interesse em compor referido Conselho.

Como se pode verificar as alterações propostas são necessárias, apenas, para possibilitar o funcionamento do **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher –CMDM**.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
441/2026

DATA / HORA
26/02/2026 14:35:05

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 008/2026- Fls. 02

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.431, DE 16 DE MARÇO DE 2.011, QUE TRATA DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 1.431, de 16 de março de 2011, para **onde se lê**: “.....contando com 12 (doze) membros.....”, **leia-se**: “.....contando com 10 (dez) membros.....”.

Art. 2º Ficam revogadas a alínea “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei nº 1.431, de 16 de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 26 de fevereiro de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 45/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 18 de 26 de fevereiro de 2026

Assunto: Alteração de dispositivos da Lei nº 1.431, de 16 de março de 2011, que trata do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, e outras providências.

PROJETO DE LEI. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.431, DE 16 DE MARÇO DE 2011, QUE TRATA DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende, em síntese, alterar dispositivos da Lei nº 1.431/2011, que trata do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, a fim de que o número de representantes seja reduzido de 12 para 10 membros, com a exclusão de representante da cultura, por parte do Poder Público, e representante da Instituição de Ensino, por parte da sociedade civil, mantendo, contudo, a paridade.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 008, de 26 de fevereiro de 2026, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail: juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que, no caso concreto, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública e reserva de administração, consoante os artigos 62, §3º, II e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista material, não se vislumbra constitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que apesar da diminuição no número de representantes, será mantida a paridade, de maneira que não será prejudicial à sociedade civil organizada, que manterá seu poder de representação em igualdade com o Poder Público.

Ao que se vê, o Chefe do Poder Executivo expôs em sua mensagem que a alteração se deve a um contexto de dificuldades recorrentes quanto à indicação de membros da Sociedade Civil no que se refere às Instituições de Ensino, sem manifestação de interessados em compor o referido órgão.

Dessa forma, a fim de que seja possível manter o funcionamento do Conselho, a presente propositura pretende reduzir 1 representante de cada setor, mantendo a paridade necessária.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A título de exemplificação, em circunstância assemelhada, a Lei nº 14.362/2013, do Município de Curitiba, reduziu o número de participantes do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, com observância da paridade de 50% para cada segmento.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 2 de março de 2026.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador
OAB/SP 454.815